

DESPACHO

São Caetano de Odivelas/Pará, 17 de fevereiro de 2022.

À

Exma. FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS RENDEIRO
Prefeita Municipal

Assunto: Solicitação de Autorização para Reajuste de Preço ao Contrato nº 20210243.

Em virtude da necessidade e garantia de fornecimento dos itens contrato venho informar e requerer nos termos seguintes:

Em resposta à solicitação de realinhamento de preços, requerida pela empresa J R F PEREIRA E IRMÃO LTDA, datada do dia 17 de fevereiro de 2022, venho através deste apresentar documentos referentes ao termo aditivo de acréscimo de valor aos contratos nº **2022060101**, **20220074**, **20220072** e **20220073**, e dar prosseguimento aos demais tramites processuais.

Contratos: nº 2022060101, 20220074, 20220072 e 20220073

Origem: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00806012/21

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021

Contratada: J R F PEREIRA E IRMÃO LTDA

Objeto: REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GLP 13KG, VASILHAME 13KG E GLP 13KG (COMPLETO), DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA.

Justificativa:

Sra. Prefeita:

Os Contratos Nº. 2022060101, 20220074, 20220072 e 20220073 tem como objeto "AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GLP 13KG, VASILHAME 13KG E GLP 13KG (COMPLETO), DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA".

Justifica-se a celebração do presente aditivo, tendo em vista a grande demanda imposta pelas atividades diárias desta Prefeitura Municipal. Esta alteração se faz necessária e urgente, visto que os valores inicialmente contratados foram considerados inexequíveis devido aos reajustes do valor da matéria prima e concomitantemente o aumento para o cliente final, os aumentos destacados foram divulgados pelo Governo Federal, obrigando assim a empresa solicitar a esta Prefeitura reajuste de preços, no intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro



do contrato inicialmente celebrado. Observa-se ainda que os preços reajustados estão dentro dos limites da Lei.

Esta permissividade legal está contemplada no art. 65, inciso II, alínea 'd' da lei 8.666/93 que dispõe:

Art. 65 Inciso II, alínea 'd'

d) para restabelecer a relação que os partes pactuam inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

Assim sendo, em conformidade com supracitado dispositivo legal, temos a especificação da possibilidade de alteração contratual.

Pode-se inferir também que para alteração contratual, deve se levar em conta as vantagens para a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/PA. Neste caso, é inquestionável a vantagem também para a administração, posto que o aditamento contratual evitará a realização de nova licitação. Além disso, não se considera, que o valor contratual será corrigido com percentual, obedecendo aos parâmetros legais, conforme tabela abaixo:



Item	Descrição	R\$ Unit. Anterior	R\$ Unit. Aditivo	Aumento Percentual %
1	GLP 13KG - Especificação: Gás Liquefeito de Petróleo acondicionado em recipiente com capacidade de 13 quilos, aquisição com troca de vasilhame. Deve levar em conta o peso do botijão vazio (isso deve constar na alça dele) – em média são 15 kg (pode haver variação), mais o peso líquido do GLP, que é de 13 kg. Neste caso, o peso da balança é de 28 kg.	R\$105,00	R\$ 125,00	19,05%

Destarte, nenhum motivo resta que possa impedir o aditamento contratual, seja do ponto de vista legal ou do ponto de vista que tenha maior vantagem.

É nossa justificativa.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

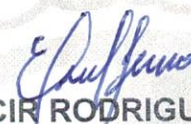
Para a referida alteração há previsão contratual conforme Cláusula Décima Quarta, Décima Quinta e previsão legal conforme o 65, Inciso II, alínea 'd' da Lei 8666/93.

DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRATADA

Solicitação de realinhamento de preços, requerida pela empresa J R F PEREIRA E IRMÃO LTDA conforme documento em anexo.

Isto posto, solicitamos sua avaliação e autorização para o encaminhamento ao Setor de Cotação de Preços para pesquisa de preço e ao Departamento de Contabilidade para previa manifestação de recursos orçamentários, para posterior encaminhamento para os demais tramites.

Desde de já agradeço pelo atendimento, e aproveito para externar votos de estima e apreço.
Atenciosamente,



EUDIRACIR RODRIGUES AQUINO
Secretário Municipal Especial de Planejamento e Gestão



JRF PEREIRA & IRMÃO LTDA

Tv. Benjamin Constant nº 278 – Centro CEP: 68.775-000 – São Caetano de Odivelas/PA

CNPJ: 07.958.883/0001-96 Insc. Estadual: 15.253.919-0

Telefone: (91) 3767-1184 / (91) 98604-9840 / (91) 99941-4110

E-mail: mercantilcentral2015@gmail.com

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASUNTO: Solicitação de Reequilíbrio Econômico/Financeiro.

Processo Administrativo Nº 00806012/21

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico (SRP) Nº 012/2021



A empresa J R F PEREIRA E IRMÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 07.958.883/0001-96, estabelecida à travessa Benjamin Constant, nº 278, Bairro: Centro, Município de São Caetano de Odivelas/PA, CEP: 68.775-000, neste ato representada pelo seu sócio proprietário senhor José Roberto Farias Pereira, brasileiro, casado, empresário inscrito no CPF/MF nº 094.346.582-68 e RG nº 1304521 PC/PA, residente e domiciliado no Município de São Caetano de Odivelas, vem por meio deste, solicitar o REEQUILIBRIO ECONÔMICO/FINANCEIRO, do contrato nº 01.012/2020, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 009/2021, Pregão Eletrônico (SRP) Nº 012/2021, com sustentação através dos seguintes esclarecimentos:

Inicialmente impende dizer que o Reequilíbrio Econômico/Financeiro de um contrato firmado com a Administração Pública, Insculpido no art. 37, inc. XXI da CF/88, que trata do reestabelecimento da equação econômico-financeira, quais sejam: a revisão (realinhamento de preços), o reajuste, a atualização monetária e a repactuação.

A revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – Por acordo das partes:

(....)

d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da administração para a justa remuneração da Obra, Serviço ou Fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou,

JRF PEREIRA & IRMÃO LTDA

Tv. Benjamin Constant nº 278 – Centro CEP: 68.775-000 – São Caetano de Odivelas/PA

CNPJ: 07.958.883/0001-96 Insc. Estadual: 15.253.919-0

Telefone: (91) 3767-1184 / (91) 98604-9840 / (91) 99941-4110

E-mail: mercantilcentral2015@gmail.com

ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Entretanto, para se ter o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes os seguintes pressupostos:

- a) Elevação dos encargos do particular;
- b) Ocorrência do evento posterior à apresentação da proposta (assinatura da Ata de Registro de preços ou contrato);
- c) Vinculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;
- d) Imprevisibilidade da ocorrência do evento.

Quanto à possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado com a administração, devido a variação cambial, este tribunal assim se posicionou: “É aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição de equilíbrio contratual, em razão da valorização cambial. Precedente.” (acórdão nº 1.595/2006-plenário).

A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição Federal, conforme depara-se no inciso XXI, do artigo 37;

“Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição Federal no art. 37, inc. XXI (“mantidas as condições efetivas da proposta”), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela Lei.

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustre doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

“.... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:



JRF PEREIRA & IRMÃO LTDA

Tv. Benjamin Constant nº 278 – Centro CEP: 68.775-000 – São Caetano de Odivelas/PA

CNPJ: 07.958.883/0001-96 Insc. Estadual: 15.253.919-0

Telefone: (91) 3767-1184 / (91) 98604-9840 / (91) 99941-4110

E-mail: mercantilcentral2015@gmail.com

“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.”

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a administração para adoção das providências adequadas, inexistindo discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos.”

(...)

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com os encargos mais onerosos e perceba a remuneração original prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira.”

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei nº 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA nº 12/96, Dez/96, p. 834).”

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pela licitante, quando de apresentação de sua proposta na licitação.



JRF PEREIRA & IRMÃO LTDA

Tv. Benjamin Constant nº 278 – Centro CEP: 68.775-000 – São Caetano de Odivelas/PA

CNPJ: 07.958.883/0001-96 Insc. Estadual: 15.253.919-0

Telefone: (91) 3767-1184 / (91) 98604-9840 / (91) 99941-4110

E-mail: mercantilcentral2015@gmail.com

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior a proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos.

Cumpra-se ainda que, a ausência de previsão contratual ou editalícia não prejudica a aplicação do restabelecimento do equilíbrio, pois sua origem não é contratual, e sim constitucional.

Outro ponto a ser abordado é que o reequilíbrio somente ocorrerá a partir da solicitação de uma das partes contratuais. Neste sentido, caso venha a ser concedido o reequilíbrio o mesmo se dará a partir do requerimento do interessado, não ocorrendo em data prevista.

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais.

A Administração não pode considerar encargos não previstos para fins de reequilíbrio, sob pena de aplicação do art. 92 da Lei Federal 8.666/93, razão pela qual, deverá ser considerada apenas a majoração de encargos referentes na planilha apresentada.



Por fim, o equilíbrio econômico-financeiro consiste na relação que se estabelece entre os encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, ou seja, trata-se de uma recomposição de preços que se desvincula do processo inflacionário e depende de uma alteração extraordinária impostas aos valores contratados.

Seguem em anexo notas fiscais de compras comprobatórias, onde constam os valores, os quais tiveram um aumento devido a variação cambial, tendo em vista que muitos produtos são produzidos com matéria prima importadas, inclusive o Gás de Cozinha, onde comprovam o real aumento do referido produto, conforme descrição abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR CONTRATADO	PERCENTUAL REAJUSTADO (VALOR APROXIMADO)	VALOR APÓS REEQUILIBRIO
013825	Gás Liquefeito de Petróleo acondicionado em recipiente com capacidade de quilos, aquisição e troca de vasilhame	LIQUIGÁS	R\$ 105,00	19,05%	R\$ 125,00

JRF PEREIRA & IRMÃO LTDA

Tv. Benjamin Constant nº 278 – Centro CEP: 68.775-000 – São Caetano de Odivelas/PA

CNPJ: 07.958.883/0001-96 Insc. Estadual: 15.253.919-0

Telefone: (91) 3767-1184 / (91) 98604-9840 / (91) 99941-4110

E-mail: mercantilcentral2015@gmail.com

Assim Requer:

Que seja concedido o reequilíbrio econômico financeiro dos referidos produtos, nos percentuais acima descritos.

N. Termos,
P. Deferimento.

São Caetano de Odivelas/PA 17 de fevereiro de 2022.


J R F PEREIRA E IRMÃO LTDA
Roberto Farias Pereira
Sócio Proprietário



DESPACHO

São Caetano de Odivelas/PA, 18 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor.

EUDIRACIR RODRIGUES AQUINO

Secretário Municipal Especial de Planejamento e Gestão

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS E DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA.**

Senhor Secretário,

Em resposta a sua solicitação, datada no dia 17 de fevereiro de 2022, solicito a Vossa Excelência que determine aos setores competentes para providenciar cotação de preço manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, com vistas à deflagração de procedimento administrativo para o aditamento por reajuste de preço contratual para AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GLP 13KG, VASILHAME 13KG E GLP 13KG (COMPLETO), DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA,

Posteriormente, determino que após a manifestação dos setores competente me encaminhe os autos para que possa dar andamento no processo de aquisição e/ou contratação do objeto em tela.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS RENDEIRO

Prefeita Municipal

